

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 24/2023.

AUTOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

Trata-se da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 24/2023, de autoria do Vereador Petrônio Nego Rocha.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2. 1. Da Competência da Comissão:

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102.*
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições;
(...)
i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;
(...)
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

2. 2. Da Iniciativa:

Quanto à iniciativa da Emenda, temos:

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

A Emenda é tratada no Regimento Interno da seguinte forma:

Art. 238. A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.

O Autor da Emenda n.º 1 justifica-a nos seguintes termos:

A presente emenda tem por objetivo salientar que o atendimento só será prioritário aos profissionais inseridos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem junto com cliente ou se estiver representando algum tipo de causa social.

Este Relator entende que mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo para projetos de Lei, não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 24/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de maio de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator